



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 205/2024

Processo Número: **8164/2024** | Data do Protocolo: 03/04/2024 18:24:05



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100330036003900390038003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Revoga a Lei nº 16.784 de 28 de junho de 2018, que proíbe a caça no Estado de São Paulo e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica revogada a Lei nº 16.784 de 28 de junho de 2018.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Revogar, como é intento deste projeto, a Lei nº 16.784 de 28 de junho de 2018, que proíbe em absoluta a caça no estado de São Paulo, é medida necessária, conveniente e nem um pouco controvertida.

Desde sua publicação, a lei teve tanto de sua eficácia sustada, de seu alcance restringido e relativizado, e de suas normas declaradas inconstitucionais - não apenas pelo Tribunal de Justiça como também pelo Supremo Tribunal Federal --, que o que sobrou dela não tem mais razão de ser, exceto como lei aparente, formal, desprovida de comandos eficazes e efetivos, mas que pode, no entanto, justamente por isso, ou seja, por continuar em vigor apesar da quase nenhuma eficácia jurídica, causar insegurança jurídica, embaraços e constrangimentos aos paulistas, além de dar ocasião a abusos de autoridade por parte da administração pública e trabalho desnecessário ao judiciário.

A lei padecia mesmo de um pecado original, que é o de invadir competência legislativa da união, contrariando as disposições constitucionais a respeito das competências concorrentes entre União e estados. Nos casos de competência concorrente, estabelece a Constituição Federal que cabe à União estabelecer normas gerais, e ao estado, normas específicas. Embora não seja tarefa das mais fáceis definir o que é norma geral e o que é norma específica para fins de competência concorrente, na prática, em dilemas normativos concretos, é mais fácil distinguir uma coisa da outra. Evidentemente, é de caráter geral toda e qualquer norma jurídica genericamente autorizativa ou terminantemente proibitiva de qualquer conduta que seja. De modo que, embora legislar sobre caça seja competência concorrente entre União e estados (CF, artigo 24, VI), legislar proibindo categoricamente a caça é, ou seria, competência reservada à União na dinâmica constitucional das competências concorrentes.

Desprovida de validade e, por consequência, de eficácia a proposição normativa principal da lei, graças a esse vício de competência irremediável, as proposições acessórias, não podendo escapar ao princípio jurídico de que "o acessório segue o seu principal", foram caindo em cada uma das contestações judiciais a que foram submetidos. As poucas proposições que permaneceram de pé, já não tem mais serventia, e não fazem mais que gerar insegurança jurídica, incentivos perversos à administração e sobrecarga fútil ao trabalho do judiciário.

Por essas razões, a Lei 16.784 de 28 de junho de 2018, que proíbe a caça no Estado de São Paulo, deve ser revogada, o que me lava a propor o presente Projeto de Lei. Conto com o apoio dos caros colegas para aprovação deste pleito.

Sala das Sessões, em 03/04/2024

a) Gil Diniz - PL





Gil Diniz - PL



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380037003800390035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380037003800390035003A005000

Assinado eletronicamente por **Gil Diniz** em **03/04/2024 17:58**

Checksum: **1F9EFD47AAE9A5D6BEA6BD343C452B165D2601A8E27052E8552E417BE59C7E91**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380037003800390035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Ficha informativa
Texto compilado

LEI Nº 16.784, DE 28 DE JUNHO DE 2018

(Última atualização: Decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ADI nº 2260250-83.2020.8.26.0000)

(Projeto de lei nº 299, de 2018, do Deputado Roberto Tripoli - PV)

Proíbe a caça no Estado de São Paulo e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica vedada a caça, em todas as suas modalidades, sob qualquer pretexto, forma e para qualquer finalidade, em todo o Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se caça a perseguição, o abate, a apanha, a captura seguida de eliminação direta de espécimes, ou a eliminação direta de espécimes, bem como a destruição de ninhos, abrigos ou de outros recursos necessários à manutenção da vida animal.

- Artigo 1º declarado parcialmente nulo, sem redução do texto, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da [ADI nº 5.977](#), para excluir de sua incidência a coleta de animais nocivos por pessoas físicas ou jurídicas, mediante licença da autoridade competente, e daquelas destinadas a fins científicos, previstas respectivamente nos artigos 3º, § 2º, e 14 da Lei nº 5.197/1967.

~~Artigo 2º - A proibição abrange animais domésticos ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos e seus híbridos, encontrados em áreas públicas ou privadas, exceção feita aos animais sinantrópicos.~~

~~Artigo 2º - A proibição abrange animais domésticos ou domesticados, silvestres ou nativos, encontrados em áreas públicas ou privadas, exceção feita aos animais sinantrópicos e às espécies da fauna exótica ao território nacional declaradas, pelo órgão competente, invasoras e/ou nocivas aos seres humanos, ao meio ambiente, à agricultura, à pecuária, à saúde pública e às espécies da fauna silvestre nativa no Estado de São Paulo. (NR)~~

~~*- Artigo 2º com redação dada pela [Lei nº 17.295, de 22/10/2020](#).*~~

~~*- Artigo 2º com eficácia suspensa por força de medida liminar deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da [ADI nº 2260250-83.2020.8.26.0000](#).*~~

Artigo 2º - A proibição abrange animais domésticos ou domesticados, silvestres ou nativos, encontrados em áreas públicas ou privadas, exceção feita aos animais sinantrópicos e às espécies da fauna exótica ao território nacional declaradas, pelo órgão competente, ~~invasoras e/ou~~ nocivas aos seres humanos, ao meio ambiente, à agricultura, à pecuária, à saúde pública e às espécies da fauna silvestre nativa no Estado de São Paulo. (NR)

- Expressão "invasoras e/ou", anteriormente constante do artigo 2º, declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da [ADI nº 2260250-83.2020.8.26.0000](#).

~~Artigo 3º - O controle populacional, manejo ou erradicação de espécie declarada nociva ou invasora não poderão ser realizados por pessoas físicas ou jurídicas não governamentais.~~

~~Artigo 3º - Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal.~~

~~*- "Caput" declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da [ADI nº 5.977](#).*~~

~~§ 1º - Exclui-se desta proibição o controle de sinantrópicos.~~

~~§ 1º - Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal.~~

~~*- § 1º declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da [ADI nº 5.977](#).*~~

~~§ 2º - As ações de que trata este artigo não poderão envolver métodos cruéis, como envenenamento e armadilhas que causem ferimentos ou mutilem os animais.~~

~~§ 2º - Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal.~~

~~*- § 2º declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da [ADI nº 5.977](#).*~~

Artigo 3º - O controle populacional, o manejo ou a erradicação de sinantrópicos e de espécies da fauna exótica ao território nacional declaradas, pelo órgão competente, ~~invasoras e/ou~~ nocivas aos seres humanos, ao meio ambiente, à agricultura, à pecuária, à saúde pública e às espécies da fauna silvestre nativa no Estado de São Paulo poderão ser realizados por pessoas físicas ou jurídicas não governamentais. (NR)

- "Caput" com redação dada pela [Lei nº 17.295, de 22/10/2020](#), com reaproveitamento da numeração de dispositivo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal.

~~"Caput" com eficácia suspensa por força de medida liminar deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da [ADI nº 2260250-83.2020.8.26.0000](#).~~

- Expressão "invasoras e/ou", anteriormente constante do caput, declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da [ADI nº 2260250-83.2020.8.26.0000](#).

Parágrafo único - As ações de que trata este artigo não poderão envolver métodos cruéis, como o envenenamento e o uso de armadilhas que causem ferimentos ou mutilem os animais. (NR)

- Parágrafo único com redação dada pela [Lei nº 17.295, de 22/10/2020](#).

~~Parágrafo único com eficácia suspensa por força de medida liminar deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da [ADI nº 2260250-83.2020.8.26.0000](#).~~

Artigo 4º - A violação ao estabelecido nesta lei constitui conduta sujeita à imposição de sanção pecuniária fixada em 150 (cento e cinquenta) Ufesps, dobrada na reincidência.

Parágrafo único - A multa será aumentada até o triplo se a caça é praticada:

1. contra animal pertencente a espécie rara ou ameaçada de extinção;
2. com emprego de método ou instrumento capaz de provocar destruição em massa;
3. em áreas protegidas, ou em unidades de conservação.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de junho de 2018

MÁRCIO FRANÇA

Eduardo Trani

Respondendo pelo expediente da Secretaria do Meio Ambiente

Claudio Valverde Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 28 de junho de 2018.